



Número: **1068344-35.2020.4.01.3400**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Equilíbrio Financeiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Concessionária Rota do Oeste S.A. (REQUERENTE)		ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39668 5373	09/12/2020 15:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1068344-35.2020.4.01.3400

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: Concessionária Rota do Oeste S.A.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF34308

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Concessionária Rota do Oeste S.A. contra a UNIÃO e a ANTT com pedido para:

(a) seja concedida TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, inaudita altera parte e sem a exigência de caução real ou fidejussória, para suspender os efeitos da decisão cautelar do Tribunal de Contas da União no TC 032.830/2016-5, referendada na sessão plenária de julgamentos do dia 02/12/2020, ou (b) subsidiariamente, seja revista a da decisão cautelar do Tribunal de Contas da União no TC 032.830/2016-5, referendada na sessão plenária de julgamentos do dia 02/12/2020, condicionando-se sua efetividade à conclusão do processo administrativo que se determinou ali instaurar; (c) a emissão de ordem à ANTT para que ela deixe de cumprir a decisão cautelar que se pretende aqui suspender; ou, caso atendido o pedido subsidiário acima, deixe de adotar qualquer restrição tarifária, enquanto não concluído, por completo o processo administrativo determinado pelo TCU;

Em apertada síntese, pondera o autor que, após quase 5 (cinco) anos de tramitação do caso, o despacho cautelar do TC 032.830/2016-5, vem lhe trazer graves prejuízos e insolvência, uma vez que determina a supressão temporária dos efeitos financeiros das Resoluções 4.407/2014 e 4.811/2015 sobre a tarifa de pedágio praticada



na concessão, até que haja deliberação definitiva do TCU nos autos.

É o breve relato. DECIDO

Ao analisar o teor do despacho do TCU TC 032.830/2016-5, proferido em 30/11/2020, resta evidente que as determinações cautelares para a pronta redução de tarifária antecipou o próprio mérito administrativo a cargo da ANTT, e sem oportunizar que a empresa autora exercesse o contraditório junto à ANTT, ou até mesmo fosse proposta uma solução alternativa consensual com a repactuação. Pondero que foi imposta, de forma cautelar, uma drástica ruptura de receita com a redução tarifária, de forma satisfativa de antecipação do mérito em fase cautelar e sem ser submetido o teor ao Pleno do TCU. Cito parte:

TC 032.830/2016-5 Natureza: Representação Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (04.898.488/0001-77); Concessionaria Rota do Oeste S.A. – CRO (19.521.322/0001-04).

DESPACHO

.....

DETERMINO CAUTELARMENTE, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT):

76.1. suprima da tarifa de pedágio os efeitos financeiros dos investimentos na recuperação do trecho 108,2 km (km 130,2 – 261,9 e km 278,9 – 321,3) em razão da inexistência de projetos das intervenções (arts. 6º, inciso X, 7º e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 14 e 22 da Resolução ANTT 1.187/2005; art. 3º da Resolução ANTT 3.651/2011) e dos indícios de superestimativa dos investimentos (art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995; arts. 58, inciso I, § 2º, 65, inciso II, alínea “d”, e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 20, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 28, inciso I, da Lei 10.233/2001; cláusulas 10.5.2 e 22.3.1 (ii) do contrato de concessão da BR-163/MT) até que os encargos efetivamente incorridos pela concessionária sejam devidamente avaliados, a partir de projetos aprovados pela ANTT, cuja implantação seja atestada em campo;

76.2. suprima da tarifa de pedágio os efeitos financeiros dos investimentos no trecho 174,1 km (km 130,2 – 261,9 e km 278,9 – 321,3) em razão da inexistência de projetos das intervenções (arts. 6º, inciso X, 7º e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 14 e 22 da Resolução ANTT 1.187/2005; art. 3º da Resolução ANTT 3.651/2011) e dos indícios de superestimativa dos investimentos (art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995; arts. 58, inciso I, § 2º, 65, inciso II, alínea “d”, e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 20, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 28, inciso I, da Lei 10.233/2001; cláusulas 10.5.2 e 22.3.1 (ii) do contrato de concessão da BR-163/MT) até que os encargos, eventualmente incorridos pela concessionária, sejam devidamente avaliados, a partir de projetos aprovados pela ANTT, cuja implantação seja atestada em campo e confrontada com os serviços prestados, em duplicidade no trecho, pelo Dnit, mediante fiscalização conjunta da ANTT e do Dnit;

76.3. suprima da tarifa de pedágio os efeitos financeiros dos investimentos nas travessias urbanas de Nova Mutum (km 592,9 – 600,7); Rondonópolis (km 125,2 – 130,2) e Sorriso (746,0 – 760,0) em razão da inexistência de projetos das intervenções (arts. 6º, inciso X, 7º, e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 14 e 22 da Resolução ANTT 1.187/2005; art. 3º da Resolução ANTT 3.651/2011) e dos indícios de



superestimativa dos investimentos (art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995; arts. 58, inciso I, § 2º, 65, inciso II, alínea “d”, e 124 da Lei 8.666/1993; arts. 20, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 28, inciso I, da Lei 10.233/2001; cláusulas 10.5.2 e 22.3.1 (ii) do contrato de concessão da BR-163/MT) até que os encargos efetivamente incorridos pela concessionária sejam devidamente avaliados, a partir de projetos aprovados pela ANTT, cuja implantação seja atestada em campo;

PODER GERAL DE CAUTELA

Pondero que a questão objeto da lide é complexa, e não é o caso de julgamento da liminar inaudita altera pars, sem antes oportunizar à parte ré o contraditório.

Contudo, resta-se presente a necessidade de se resguardar o resultado útil do processo, uma vez que, no decurso das informações prévias a serem prestadas pela demandada, é iminente a possibilidade de redução tarifária a ensejar diminuição de receita da autora. **Assim, sem entrar no mérito do pedido liminar, DEFIRO A SUSPENSÃO DA REDUÇÃO TARIFÁRIA, com base no no PODER GERAL DE CAUTELA previsto nos arts 297 c/c 301 do CPC, tudo até a vinda das informações prévias da parte ré quanto ao pedido liminar do autor.**

Após a vinda de tais informações, o juízo irá analisar o pedido liminar. Até tal momento processual, vigente esta cautelar.

Intime-se ambas as partes do teor desta decisão cautelar. Cite-se. Cumpra-se.

Intime-se a parte ré para apresentar manifestação prévia, em 10 dias, conforme requerido pela ré, quanto ao pedido liminar do autor.

Após a juntada da manifestação da parte ré, **autos conclusos para o juízo analisar o pedido liminar do autor.**

Brasília, 09/12/2020.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/DF

